



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 85894079

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado em desfavor da pessoa jurídica MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61), doravante denominada MEDIC STOCK, em razão dos fatos delineados na Portaria SECONT nº 117-S (fl. 104), publicada no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo (DOE-ES) de 14 de maio de 2019, os quais, em tese, guardam subsunção com atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial).

Originou-se o feito a partir do recebimento, por esta Secretaria de Estado de Controle e Transparência (SECONT), de Ofício de nº 12/2018 da SESA/SSAFAS relatando suposta irregularidade cometida pela empresa MEDIC STOCK no curso do pregão eletrônico nº 0532/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA), cujo objeto consistia na aquisição de "seringas agulhadas".

Noticiam os autos que a empresa MEDIC STOCK solicitou sua desclassificação dos lotes 01 e 08 do certame justificando que não conseguiria entregar os materiais solicitados na forma exigida pelo Edital do certame.

Para fundamentar seu pedido a defendente juntou aos autos do procedimento licitatório um documento emitido supostamente pela empresa fabricante (SR SALDANHA RODRIGUES LTDA), o qual relatava a impossibilidade de cumprir a entrega dos produtos em razão de problemas internos.

Contudo, após a promoção da desclassificação da MEDIC STOCK, o órgão licitante, ao convocar as empresas que haviam se classificado em segundo lugar, verificou que as

propostas enviadas por tais empresas identificavam como fornecedora a mesma fabricante (SR SALDANHA RODRIGUES LTDA) que teria relatado a impossibilidade de cumprir a entrega dos produtos.

Igualmente, foi verificado que em lote do mesmo certame foi apresentada, por outro licitante, certidão da empresa SR SALDANHA RODRIGUES LTDA atestando que teria pela possibilidade de atender o item em disputa.

Em razão de tais fatos a CPL da SESA questionou à empresa SR SALDANHA RODRIGUES LTDA a veracidade do documento apresentado pela MEDIC STOCK. A fabricante, nesta oportunidade afirmou não ter conhecimento do documento apresentado pela MEDIC STOCK.

Diante das possíveis infrações perpetradas em face da Administração Pública, foi deflagrado Procedimento de Investigação Preliminar, pela Portaria SUBINT nº 016/2018 (fls. 01-02), com o escopo de apurar a existência de indícios de autoria e provas de materialidade do cometimento de atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/13. Ao cabo das apurações preliminares, concluiu a equipe de investigação serem fortes os indicativos de que a empresa MEDIC STOCK apresentou documento fraudado em procedimento licitatório conduzido pela SESA com o escopo de justificar seu pedido de desclassificação. Recomendou, por conseguinte, a instauração de PAR em desfavor da denunciada, nos moldes preconizados pela Lei Anticorrupção e pelo Decreto nº 3.956-R/2016.

Ato contínuo, instaurou-se o presente PAR por intermédio da Portaria nº 117-S (fls. 104), imputando-se à pessoa jurídica MEDIC STOCK a prática dos ilícitos administrativos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, passíveis de penalização com as reprimendas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória, cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º do mencionado diploma, e, impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública por até 5 anos.

Validamente notificada (fls. 107 e 110/119), a empresa MEDIC STOCK apresentou defesa escrita às fls. 122/254, alegando, em síntese, que (1) a investigação preliminar incorreu em excesso de prazo; (2) um suposto incidente interno teria impossibilitado a apresentação e correspondência eletrônica que comprovaria o encaminhamento, pela SR SALDANHA, da carta apresentada para justificar o pedido de desclassificação da

MEDIC STOCK; (3) o procedimento é nulo em razão do prazo de duração da investigação preliminar; (4) não pode ser responsabilizada por ato praticado por terceiro; (5) agiu de boa-fé, sem dolo de lesar a administração pública ou obtenção de qualquer vantagem, não sendo possível aplicar a penalidade prevista no art. 7º da Lei nº 10.520/2002; (6) já não estava cumprindo outro contrato em razão de entregas fora do prazo pela SR SALDANHA; (7) não houve, na espécie, prejuízo para a Administração, porquanto a empresa foi logo desclassificada, e a segunda colocada manteve os mesmos valores da vencedora; (8) solicitou sua desclassificação no mesmo dia da abertura do edital por acreditar que a SR SALDANHA não conseguiria cumprir o contrato referente ao certame em exame em razão dos atrasos praticado em contrato celebrado em Belo Horizonte; (9) manteve a proposta em relação ao lote 06 do procedimento licitatório, o que evidenciaria sua boa-fé; (10) foi surpreendida com a informação prestada pela SR SALDANHA afirmando não ter comunicado problemas internos à MEDIC STOCK e que as informações prestadas pela SR SALDANHA apresentam incongruências; (11) juntou aos autos documentos que comprovam a dificuldade de entrega por parte da SR SALDANHA nos anos de 2017 e 2018; (12) o documento apresentado pela SR SALDANHA à segunda colocada apenas atesta que empresa fornece o produto, sem mencionar prazos de entrega; (13) os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem ser aplicados ao presente caso; e (14) alternativamente, somente uma advertência deve ser aplicada à defendente, por seu histórico como licitante;.

Inicialmente, a empresa protestou pela produção de prova testemunhal, a qual foi deferida pela Comissão Processante (CPAR). Após a produção das provas pertinentes, a CPAR declarou o encerramento da instrução probatória (fls.265/269). Intimada para tanto, a denunciada protocolou, às fls. 271/281 dos autos, suas alegações finais, reiterando os fundamentos aduzidos em sede de defesa escrita e adicionando que (1) a comissão processante não teria buscado inquirir representantes da SR SALDANHA e que esta não negou a emissão do comunicado apresentado pela defendente; (2) não há evidência suficiente da prática de atos ilícitos pela defendente; (3) cabe à administração pública o ônus de demonstrar que o documento apresentado pela defendente é falso; e (4) tentou contato com a SR SALDANHA para esclarecer os fatos até o momento em que conseguiu a carta juntada ao presente procedimento, a qual ratificaria as informações anteriormente apresentadas pela defendente.

Em sequência, exarou a Comissão Processante, às fls. 282/290, o Relatório Final de nº 015/2019, concluindo, à luz das provas coligidas nos autos, que a pessoa jurídica MEDIC STOCK “na disputa dos lotes 01 e 08, do pregão eletrônico nº 053/2017, realizado

pela Secretaria de Estado da Saúde, apresentou carta fraudulenta para justificar seu pedido de desistência dos lotes e assim fraudando ato de procedimento licitatório público, incidindo na prática do ilícito” (fls. 289/290). Recomendou, por conseguinte, a condenação da defendente como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013, a atrair a aplicação das reprimendas de multa e de publicação extraordinária da decisão sancionatória.

Opinou, por conseguinte, pela aplicação, em desfavor das quatro denunciadas, das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar e contratar com a Administração, cominadas, respectivamente, pelo artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 e pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

Por fim, foram os autos remetidos à d. Procuradoria Geral do Estado (PGE), em atenção ao disposto no artigo 17 do Decreto Estadual nº 3.956-R/2016. Consta, às fls. 292/296, o Parecer PGE/PCA nº 01443/2019, com pronunciamento pela regularidade formal do PAR. À fl. 298, juntou-se o Despacho PGE/PCA nº 01713/2019, subscrito pela Procuradora-Chefe Adjunta da Procuradoria de Consultoria Administrativa (PCA), aprovando, por seus próprios fundamentos, o Parecer exarado pelo representante da PGE. Em seguida, referido Despacho restou acolhido, com acréscimos, pelo d. Subprocurador Geral do Estado para Assuntos Administrativos, em manifestação de fl. 299.

Eis a síntese do processo.

À fl. 03, consta denúncia apresentada através do Ofício de nº 12/2018 – SESA/SSAFAS.

Às fls. 05 e seguintes, cópias de documentos referentes ao Pregão Eletrônico nº 0532/2017, realizado pela SESA.

Às fls. 89/101, tem-se o relatório de investigação fruto do procedimento de investigação preliminar deflagrado.

À fl. 104, visualiza-se a Portaria SECONT nº 117-S/2019, instaurando o presente PAR.

Às fls. 122/254, juntada defesa escrita apresentada pela denunciada.

Às fls. 265/269, despacho exarado pela CPAR declarando encerrada a instrução.

Às fls. 271/281, alegações finais protocoladas pela denunciada.

Após regular e conclusiva análise do caso pela Comissão Processante, consta o Relatório Final nº 015/2019 às fls. 282/290.

Às fls. 292/296, tem-se o Parecer PGE/PCA nº 01443/2019, opinando pela regularidade formal do PAR e sua aptidão para prosseguir a julgamento.

À fl. 298, o Despacho PGE/PCA nº 01713/2019, assinado pelo Procurador-Chefe Adjunto da PCA, aprovando, por seus fundamentos, o Parecer PGE/PCA nº 0831/2019.

À fl. 299, manifestação subscrita pelo Subprocurador-Geral do Estado para Assuntos Administrativos, acolhendo, com acréscimos, o Despacho PGE/PCA nº 01713/2019.

Em seguida, vieram-me conclusos os autos para prolação de Decisão Administrativa de Responsabilização, nos termos do artigo 18 do Decreto nº 3.956-R/2016 (fls. 300).

É o Relatório. Passo a decidir.

Considerando-se o disposto na Portaria 117-S/2019, observo que deve ser examinado nesta decisão se a denunciada MEDIC STOCK incorreu em fraude ao Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA), ao supostamente apresentar documento falso para justificar seu pedido de desclassificação do referido certame. O objeto de análise, portanto, consistirá na verificação, à luz das provas coligidas nos autos, da conduta praticada pela defendente e do seu potencial amoldamento aos tipos infracionais descritos no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a”, “b” e “d”, da Lei nº 12.846/2013.

Ademais, também deverá ser analisado se a denunciada se comportou de modo em pregão eletrônico, em consonância com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002. Postas essas preambulares considerações, procedo ao exame do mérito da controvérsia trazida a julgamento nos autos.

A questão primeira a ser apreciada nesta decisão é a preliminar suscitada pela empresa em sua defesa arguindo o procedimento é nulo em razão de a investigação preliminar ter incorrido em suposto excesso de prazo.

De acordo com o artigo 6º do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, a investigação preliminar pode ser prorrogada caso o prazo inicial de 90 dias não seja o suficiente para a apuração dos fatos em exame.

É importante ressaltar que, apesar de mencionar tal possibilidade de prorrogação do prazo, o referido dispositivo não estabelece qualquer limite para o número de vezes que o procedimento de investigação preliminar poderá ser prorrogado.

Não obstante, verifica-se que todos os pedidos de prorrogação foram devidamente motivados e autorizados pela autoridade competente, conforme resta evidentes às fls. 50, 52, 57, 59 e 61.

A defendente alega também que se a investigação preliminar tivesse sido concluída em prazo anterior não teria perdido documentos físico ou eletrônicos que supostamente comprovariam sua inocência. Contudo, a responsabilidade pelo adequado armazenamento e preservação dos documentos referentes às operações conduzidas por qualquer empresa é, unicamente, de responsabilidade desta, não merecendo prosperar a tentativa de transferir tal responsabilidade para a administração pública.

Ainda, a defendente alega que dentre as evidências supostamente perdidas estaria o e-mail da empresa SR SALDANHA no qual foi encaminhada a carta apresentada como fundamento do pedido de desclassificação junto ao Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA). Entretanto, ocorre que tal carta foi apresentada pela própria defendente em formato físico e assinada à caneta (fl. 263 – documento original), impossibilitando que a mesma tivesse sido encaminhada pela empresa SR SALDANHA via correspondência eletrônica.

Igualmente, o fato de ex-funcionários não mais laborarem na defendente, não impediria suas respectivas oitivas como testemunhas. Do mesmo modo os mesmos não foram arrolados no rol de testemunhas apresentado pela defendente (fl. 107).

Dessa forma, não existe qualquer nulidade ou mesmo prejuízo para a defesa em razão das prorrogações, motivadas e autorizadas pela autoridade competente, durante o procedimento, de caráter inexoravelmente inquisitório, de investigação preliminar.

Em prosseguimento, a materialidade dos atos lesivos restou seguramente comprovada pelas diligências efetuadas para confirmar a autenticidade do documento entregues pela

pessoa jurídica MEDIC STOCK. Ao encaminhar e-mail para a empresa SR SALDANHA, o Núcleo Especial de Compras e Licitações (NECL) da SESA, obteve a resposta – subscrita pelo sr. Michel Sufi, responsável pela gerência comercial da empresa SR SALDANHA – de que, não conhece o documento apresentado pela defendente (fl. 30) como justificativa de seu pedido de desclassificação do Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA):

De: "Michel - Saldanha Rodrigues" <vendas2@seringasr.com.br>
Para: "SESACPL" <sesacpl@saude.es.gov.br>
Assunto: Re: Informação
Data: 19/12/2017 15:58:20

Não reconhecemos este documento!



Em resposta ao ofício OF/Nº: 037/COIP/SUBINT/SECONT/2018, a empresa SR SALDANHA ainda se manifestou (fls. 45/46) apontando que a assinatura no documento apresentado pela defendente não correspondia com a do representante legal da empresa responsável por atender a MEDIC STOCK, que no rodapé da carta consta o endereço da empresa em Manaus, enquanto o CNPJ inserido no documento é o da instalação de Ponta Porã/MS e, que a fonte e o papel timbrado utilizados na carta apresentada não correspondem com o padrão da empresa:

Em resposta ao questionamento do item Nº 5 não podemos informar a esta secretaria o nome do funcionário pois a assinatura não corresponde ao do nosso representante legal da região, e que atende a este cliente.

O papel timbrado também não é padrão da empresa a pesar de conter sua logomarca, pois foi usado no rodapé do timbrado o endereço de Manaus, e citada na carta o CNPJ 03.426.484/0002-04 é de Ponta Porã – MS, o que não é correto.

Além disto a fonte utilizada no timbrado não é da empresa Saldanha Rodrigues Ltda., nem da fábrica de Manaus e nem da filial de Ponta Porã.

Findou extinta, nesse passo, qualquer dúvida razoável de que era falsa a carta de que lançou mão a defendente para ver-se desclassificada do Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA). Com efeito, consistentes são as provas a autorizar a conclusão de que a empresa MEDIC STOCK apresentou documento falso junto ao Pregão Eletrônico

nº 0532/2017 (SESA) em flagrante violação aos comandos legais e editalícios que regem a participação das licitantes em certames licitatórios dessa natureza.

Inquestionável se afigura, por conseguinte, o enquadramento das ações a ela imputadas nos preceitos repressivos da Lei nº 12.846/2013, de sorte a seguramente amparar o juízo de responsabilização e o consequente sancionamento da denunciada nos termos do diploma em referência.

Julgo, à luz das evidências coligidas nos autos, que a conduta praticada pela defendente aperfeiçoou concretamente as elementares constitutivas da infração de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público* (apresentação de documento falso com a finalidade de justificar seu pedido de desclassificação), tipificada no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção Empresarial.

Nesse contexto, a fim de delinear com maior clareza o conceito jurídico de fraude, pode-se tomar por fundamento a definição semântica proposta por Fabrício Motta e Spiridon Anyfantis, para quem a fraude se configura como uma *“transgressão à ordem jurídica, mediante artifício ou ardil, com a certa finalidade de ludibriar alguém ou causar-lhe prejuízo”*¹. Em similar vereda, o magistério doutrinário de Rogério Sanches e Renee Souza² adverte que o núcleo verbal do tipo (*“fraudar”*) remete às ações de *“enganar”* ou *“trapacear”*, podendo, por isso, ser qualificada a ação que a ele se amolda como um *“estelionato licitatório ou contratual”*. Ou, ainda, à predileção das mais clássicas lições da doutrina, convém à baila trazer a célebre conceituação enunciada por Francesco Carnelutti³, segundo a qual a fraude consiste na *“atividade dirigida a iludir a lei, e se decompõe, por conseguinte, em dois elementos: violação da lei e ocultação da violação”*.

Postos tais fundamentos, tenho que a apresentação de documento inidôneo supostamente fornecido por empresa terceira foi mobilizada pela defendente MEDIC STOCK como uma ardilosa técnica para ludibriar a Administração Pública, pretendendo obter vantagem indevida em sacrifício à lisura dos certames.

¹ MOTTA, Fabrício; ANYFANTIS, Spiridon Nicofotis. Comentários ao art. 5º. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA, Thiago. **Lei Anticorrupção Comentada**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 101.

² SANCHES, Rogério; SOUZA, Renee. **Lei Anticorrupção Empresarial: Lei nº 12.846/2013**. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 67.

³ CARNELUTTI, Francesco. **Sistema de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Lemos e Cruz, 2004.

Noutro dizer, a entrega de documento viciado traduziu-se, nos termos da doutrina supracitada, em autênticos “estelionatos licitatórios”: artifícios destinados à perpetração e dissimulação de graves infringências à integridade das licitações, sob o desígnio de a si assegurar a livre fruição de benefício ilícito, a saber, sua desclassificação irregular mediante apresentação de documento falso.

Esclareço, ademais, que também não se sustenta a suposição de que estaria a responsabilização da empresa condicionada à demonstração de prejuízo ao erário. Isso porque é firme e iterativa a jurisprudência administrativa desta Secretaria no sentido de que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 é de natureza formal (infração de mera conduta), porquanto não demanda, como pressuposto de sua consumação, a produção do resultado naturalístico de efetivo prejuízo econômico para a Administração.

Sob essa ótica, a concretização de eventuais lesões ao erário decorrentes de ato lesivo juridicamente capitulado em tal dispositivo se configura como mero exaurimento dos comportamentos lesivos, reservando sua relevância não em termos de tipicidade, mas tão somente para fins de dosimetria das penalidades aplicáveis.

Não outra é a interpretação perfilhada pelo TCU ao consolidar, em repetidos julgados, o entendimento de que, em casos análogos ao presente, **“a mera apresentação de atestado com conteúdo falso” é já suficiente para caracterizar o ilícito administrativo de fraude à licitação, não sendo exigida a ocorrência de qualquer resultado ulterior** (Acórdão nº 2988/2013, Plenário, Relator Marcos Bemquerer Costa).

Em tal cenário, nenhuma incerteza remanesce quanto à tipicidade das ações praticadas pela denunciada e à sua subsunção aos ilícitos de *fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea*, afiançando-se escorreita e imperativa, por conseguinte, a **condenação da empresa MEDIC STOCK como incurso no ato lesivo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e do artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.**

Em sentido diverso, porém, entendo que não deve prosperar as imputações ancoradas no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, do mesmo diploma. Acolhendo raciocínio proposto pela Comissão Processante à fl. 289, tenho que o enquadramento simultâneo das denunciadas nas aludidas alíneas “a”, “b” e “d” implicaria a ocorrência de múltipla punição por fato único, em ostensiva agressão ao princípio do *ne bis in idem*. Sendo assim,

em atenção à regra segundo a qual, na hipótese de concorrência entre duas capitulações jurídicas possíveis para uma mesma conduta, deve prevalecer a mais específica, **afasto a subsunção das ações perpetradas pela empresa à descrição típica veiculada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Anticorrupção.**

Passo, então, à dosimetria das sanções administrativas aplicáveis ao caso.

Guiado pelo propósito de regulamentar a aplicação da Lei nº 12.846/2013, o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016 consagrou um sistema bifásico de dosimetria das penalidades, cujas etapas devem ser percorridas em permanente observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como acompanhadas, em função do seu caráter punitivo, de idônea e minuciosa fundamentação.

Na primeira fase da dosimetria, delineada pelos artigos 25, 26 e 27 da normativa estadual, procede-se à fixação da multa-base à luz dos seguintes critérios: “gravidade e repercussão social da infração” (artigo 25), “circunstâncias que sempre agravam o cálculo da multa” (incisos do artigo 26) e “circunstância atenuantes” (incisos do artigo 27). Avaliadas todas as peculiaridades do caso concreto em conformidade com tais parâmetros, determina-se o percentual da multa-base, o qual, nos termos do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, deve oscilar entre 0,1% e 20% do faturamento bruto da empresa no último exercício financeiro anterior ao da instauração do PAR (deduzidos, em qualquer caso, os tributos).

No caso vertente, em análise da **gravidade** do ilícito, entendo que as condutas praticadas pela defendente MEDIC STOCK não revelaram um grau de censurabilidade que extrapolou a normalidade do tipo infracional no qual restou enquadrada a empresa (**não promovo qualquer elevação da multa-base da empresa MEDIC STOCK**).

Em oposta direção, quanto ao critério da **repercussão social** do ato lesivo, não vislumbro a produção de consequências negativas extraordinárias – isto é, não inerentes ou anormais ao tipo infracional imputado – que possam justificar a exasperação da penalidade pecuniária (**mantenho a anterior gradação**).

Passo, então, ao exame da potencial incidência das oito circunstâncias de agravamento estipuladas nos incisos do artigo 26 do Decreto Estadual.

Em relação aos **valores dos contratos firmados ou pretendidos (inciso I)**, observo que os lotes 01 e 08 do Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA), quando somados alcançam o montante de R\$ 2.720.000,00 (dois milhões, setecentos e vinte mil reais), superando em quase duas vezes mais o marco de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), patamar cogitado pela normativa estadual como parâmetro de incidência da circunstância agravante em tela (**eleva em 2% a multa-base da empresa MEDIC STOCK**).

Em idêntico sentido, não há, nos autos, elementos seguros a exprimir que a **vantagem pretendida pela pessoa jurídica infratora (inciso II)** excedeu o limite de R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais) previsto pelo Decreto Estadual para fins de agravamento da multa-base (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, noto que o ato lesivo praticado pela empresa guardou **relação com atividades fiscais da Secretaria da Fazenda (SEFAZ) ou a contratos, convênios ou termos de parceria nas áreas de saúde, educação, segurança pública ou assistência social (inciso III)**, tendo em vista que o objeto do Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA) era a aquisição de seringas pela Secretaria de Estado da Saúde (**eleva em 1% a multa-base da empresa MEDIC STOCK**).

Compulsando os autos, não verifico qualquer informação quanto à **reincidência (inciso IV)** da empresa defendente (**mantenho a anterior gradação**).

Lado outro, registrou-se a prática de ato lesivo **com tolerância e/ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (inciso V)**, porquanto a defendente foi representada, no Pregão Eletrônico nº 0532/2017 (SESA), por sua sócia, sra. Maura Gonçalves (quem assina o pedido de desclassificação à fl. 262, a quem se deve atribuir, por conseguinte, a conduta de apresentar documento inidôneo no certame (**eleva em 2,5% a multa-base da empresa MEDIC STOCK**).

Dos autos não se extrai qualquer notícia de **interrupção na prestação de serviço público ou do fornecimento de bens (inciso VI)** (**mantenho a anterior gradação**).

A infração também não ocasionou **paralisação de obra pública (inciso VII)** (**mantenho a anterior gradação**).

Por fim, noto que aos autos não se acostou qualquer informação acerca da **situação econômica da empresa infratora (inciso VIII)**, baseadas no índice de solvência e de liquidez gerais e na demonstração de lucro líquido no último exercício financeiro anterior ao da ocorrência dos atos lesivos (**mantenho a anterior gradação**).

Em sequência, prosseguindo ao exame da pertinência das quatro circunstâncias atenuantes positivadas nos incisos do artigo 27 do Decreto nº 3.956-R/2016, verifico que nenhuma delas deve agraciar a pessoa jurídica condenada.

Primeiro porque **o ato lesivo imputado efetivamente se consumou (inciso I)**, eis que o ilícito tipificado no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei Anticorrupção é de natureza formal, nos termos da fundamentação alhures delineada, consumando-se com a mera apresentação de documento falso no bojo de certame licitatório, independentemente do registro de efetivos danos materiais à Administração (**mantenho a anterior gradação**).

Em segundo lugar, não se registrou qualquer **colaboração efetiva da empresa com a apuração dos ilícitos investigados (inciso II)**, visto que não apresentou ela qualquer informação relevante ao deslinde do caso (**mantenho a anterior gradação**).

Em terceiro plano, **a ciência das infrações se deu a partir não de uma comunicação espontânea da denunciada (inciso III)**, mas de denúncia encaminhada à SECONT (**mantenho a anterior gradação**).

E, quarto, porque vejo que não se cuidou, nestes autos, de qualquer hipótese de **resarcimento de danos materiais infligidos à Administração Pública (inciso IV)** (**mantenho a anterior gradação**).

Firme nessas razões, ao cabo da primeira fase da dosimetria, fixo a multa-base da empresa MEDIC STOCK no patamar de **5,5% (cinco e meio por cento)** do faturamento bruto auferido no ano de 2018, totalizando o valor de **R\$ 7.702.427,81 (sete milhões, setecentos e dois mil, quatrocentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos)**.

Outrossim, na segunda fase da dosimetria, avalia-se a causa especial de diminuição da pena de multa referente à implementação de **programa de integridade**, na forma do artigo 29 do Decreto nº 3.956-R/2016. Vislumbro, contudo, que a pessoa jurídica MEDIC STOCK não faz jus à aplicação da minorante, uma vez que não foi juntada aos autos

qualquer documentação que comprovasse a existência de um programa de integridade efetivo no âmbito da empresa (**mantenho a anterior graduação**).

Desse modo, ao término da dosimetria da penalidade pecuniária, converto em definitiva a multa-base arbitrada, fixando-a no valor de **R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscientos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos)**, o qual consonante se revela com os limites estabelecidos no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista o faturamento bruto (deduzidos os tributos) auferido pela empresa MEDIC STOCK no ano 2018.

Já no que tange à sanção cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, sob o escopo de preservar a coerência e a racionalidade dos processos sancionatórios, reputo apropriado estabelecer uma correlação direta entre o prazo de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público e o percentual da multa acima aplicada. Nesse sentido, considerando que o percentual de 5,5%, concretamente arbitrado em prejuízo da defendente, corresponde a 27,5% da sanção máxima cominada pelo artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846/2013 (20% do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR), entendo que deve ser esse o parâmetro utilizado para definição do lapso temporal da penalidade de impedimento. Aplicada tal fórmula, conclui-se que 27,5% da reprimenda máxima cominada pelo artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 (60 meses) corresponde a **16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias, prazo que deve ser fixado em detrimento da empresa MEDIC STOCK a título de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público.**

Em relação aos efeitos da punição em tela, revendo posicionamento anterior para alinhar-me ao entendimento exarado pela d. PGE no item III do Acórdão nº 006/2018, da lavra do Conselho do órgão, destaco que **a abrangência do impedimento de licitar e contratar ora decretado se adstringe ao âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta**, segundo compreensão consolidada na jurisprudência do TCU. Reproduzo o referido item do Acórdão prolatado pelo d. Órgão Consultivo do Estado:

ACÓRDÃO Nº 006/2018 – PGE/ES

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PENALIDADES. EXTENSÃO DOS EFEITOS DAS PENALIDADES DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA (ART. 87, III, da LEI FEDERAL Nº 8.666/93) E DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 7º DA LEI FEDERAL Nº 10.520/2002) COM A ADMINIS-

TRAÇÃO PÚBLICA. ACÓRDÃO Nº 02/2015 DO CPGE/ES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E ADMINISTRATIVA. LIMITES DA ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. ORIENTAÇÕES.

[...]

III) Na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar prevista no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002, deve ser observado pela Administração Estadual o entendimento que restringe seus efeitos ao âmbito do ente político sancionador (União, Estado ou Município).

O CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, em reunião realizada em 29/11/2018, deliberou, por unanimidade, aprovar o voto do Conselheiro Relator, Dr. Leandro Mello Ferreira, nos Autos do Processo Administrativo n. 72080400, em que se discutia a extensão dos efeitos das penalidades de suspensão temporária (art 87, III, da Lei Federal nº 8.666/93) e de impedimento de licitar e contratar (art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002) com a administração pública (Data de aprovação: 29 de novembro de 2018).

Ademais, à luz de toda a fundamentação acima tecida, **julgo ser cabível e adequada, também, a aplicação da sanção de publicação extraordinária desta decisão condenatória em face da denunciada MEDIC STOCK**, prevista pelo artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, tendo em vista a necessidade de se conferir maior publicidade à penalização da empresa. Desse modo, ao se assegurar o público e notório conhecimento dos atos lesivos praticados pela denunciada, faz-se possível melhor garantir os efeitos dissuasório e pedagógico que o ordenamento jurídico pátrio atribuiu às severas sanções cominadas pela Lei Anticorrupção Empresarial, potencializando, assim, o incentivo para a incorporação de boas práticas no domínio da iniciativa privada e, por conseguinte, para a observância dos ditames consagrados na legislação em vigor.

Parte dispositiva.

Ante o exposto, **CONDENO** a empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) como incurso nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, **ABSOLVENDO-A**, contudo, da imputação dos ilícitos previstos nas alíneas “a” e “d” do mesmo dispositivo. Aplico-lhe, por conseguinte, as sanções administrativas cominadas pelos incisos I e II do artigo 6º Lei nº 12.846/2013 e a penalidade prevista no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002.

À vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, durante a operação da dosimetria, fixo as penalidades da seguinte forma:

- a) pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos);
- b) **publicação extraordinária** da ementa desta decisão condenatória nos seguintes meios:
 - b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
 - b.2) Jornal *A Gazeta* ou *A Tribuna*;
 - b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
 - b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.
- c) **Impedimento de licitar e contratar** com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena, em caso de inadimplemento, de inscrição dos respectivos valores em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado para ciência desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Vitória/ES, 31 de maio de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

2022-WGMTS - E-DOCS - DOCUMENTO ORIGINAL 27/12/2022 14:54 PÁGINA 16 / 17

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:45 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:45 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-WGMTSH>



EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2022

PAR: 85894079

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) – artigo 5º, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas “a” e “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 27/12/2022 14:54:44 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 27/12/2022 14:54:44 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)

por RUTYLANE MIRANDA GARCIA BUENOS ARES SILVA (CHEFE GABINETE QCE-05 - GABSEC - SECONT - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2022-LDLWCP>

Vitória (ES), quarta-feira, 28 de Dezembro de 2022.

21

seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa VIAFOR VEÍCULOS LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.031.216,50 (um milhão, trinta e um mil, duzentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 993988

EXTRATO DE DECISÃO Nº 005/2022

PAR: 85893900

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA (CNPJ nº 03.696.880/0001-70) e KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI (CNPJ nº 07.079.067/0001-02) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECISÃO:

- Condenação da empresa CIRURGICA MOSQUEIRA LTDA ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 224.957,32 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

- Condenação da empresa KYLIMEDI MATERIAL MEDICO EIRELI ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 230.201,36 (duzentos e trinta mil, duzentos e um reais e trinta e seis centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 23 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994094

EXTRATO DE DECISÃO Nº 006/2022

PAR: 84851821

PESSOAS JURÍDICAS e ENQUADRAMENTO:

- INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA (CNPJ nº 78.589.504/0001-86): absolvida de todas as imputações.

- SILTEC SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 05.118.207/0001-89): absolvida de todas as imputações.

CONDUTAS APURADAS: perturbar procedimento licitatório público.

DECISÃO:

- Absolvição das empresas INDREL INDUSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA e SILTEC SERVIÇOS LTDA: absolvidas de todas as imputações das imputações lastreada no artigo 5º, inciso II, e, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 12.846/2013 e art. 7º da Lei nº 10.520/2002;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994234

EXTRATO DE DECISÃO Nº 007/2022

PAR: 85894079

EMPRESA e ENQUADRAMENTO: MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP (CNPJ nº 05.997.927/0001-61) - artigo 5º, inciso IV, alínea "b", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

CONDUTAS: fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECISÃO:

- Condenação da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP ao pagamento de multa administrativa no valor de R\$ R\$ 423.633,52 (quatrocentos e vinte e três mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos), à sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória e ao impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública Estadual (Direta e Indireta) pelo prazo de 16 (dezesseis) meses e 15 (quinze) dias; e absolvição da imputação lastreada no artigo 5º, inciso IV, alíneas "a" e "d", da Lei Federal nº 12.846/2013;

A decisão comporta recurso administrativo com efeito suspensivo.

Código no DUA para recolhimento da multa: 467-7, Conta 19199927.

Vitória/ES, 26 de dezembro de 2022.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 994249

EXTRATO DE DECISÃO Nº 008/2022

PAR: 86001949

EMPRESAS e ENQUADRAMENTO: ARTEFATOS JULIANE LTDA (CNPJ 09.263.905/0001-29) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

PASFIL ARTEFATOS DE COURO LTDA (CNPJ 19.883.198/0001-27) - artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 12.846/2013 e artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – EPP, CNPJ 05.997.927/0001-61, relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº 117-S, datada de 14 de maio de 2019, em face da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – EPP, cnpj 05.997.927/0001-61.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 12.846/13 e art. 7, da Lei Federal 10.520/2002.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI – EPP e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

ASSINATURA

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

EDMAR MOREIRA CAMATA
SECRETARIO DE ESTADO
SECONT - SECONT - GOVES
assinado em 29/09/2023 12:17:46 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 29/09/2023 12:17:46 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RICARDO MONTEIRO OLIVEIRA (FUNCAO GRATIFICADA - AGE/SECONT - ASSTEC SUBTRAN - SECONT - GOVES)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2023-C3VF53>

Vitória (ES), segunda-feira, 02 de Outubro de 2023.

21

PORTARIA Nº 0539, DE 26 DE SETEMBRO DE 2023

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IPAJM no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:**

CONCEDER O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a partir de 21 de maio de 2020, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003, ao ODONTÓLOGO - QSS, IV-15, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, **ZULMARA VICENTINE LOPES**, nº funcional 1525328/52, computados 32 anos e 4 meses de tempo de contribuição, com o provento fixado na forma do art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, publicada em 31 de dezembro de 2003 c/c art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, publicada em 6 de julho de 2005. **(Processo: 08242020)**

José Elias do Nascimento Marçal
Presidente Executivo

Protocolo 1178530

Secretaria de Estado de Controle e Transparência -
SECONT -

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 009/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 158-S, datada de 16 de agosto de 2019, em face das empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA, CNPJ nº 21.681.150/0001-88 e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS, CNPJ nº 42.161.372/0001-40

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "d" da Lei nº 12.846/13 e art. 87, inciso III da Lei Federal 8.666/93.

CONDUTA: Fraudar contrato decorrente de licitação pública e não possuir idoneidade para contratar com a Administração Pública.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas CONSTRUTORA TERRAYAMA LTDA e CONSÓRCIO ECR-EUROESTUDIOS e, no mérito,

negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e
Transparência - SECONT
Protocolo 1178395

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 010/2023

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise dos recursos administrativos apresentados pelas empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP, CNPJ nº 15.513.036/0001-46 e AGROVETERINÁRIA RM LTDA, CNPJ nº 10.453.573/0001-24, relacionados ao PAR Instaurado pela Portaria nº 031-S, datada de 25 de janeiro de 2019, em face das empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP e AGROVETERINÁRIA RM LTDA.

ENQUADRAMENTO:

Condenação das Empresas como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "a" da Lei nº 12.846/13 e art. 7, da Lei Federal 10.520/2002.

CONDUTA: Fraudar o caráter competitivo de procedimentos licitatórios públicos e comportar-se de modo inidôneo em pregão eletrônico.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pelas empresas COMERCIAL LICITA LTDA - EPP e AGROVETERINÁRIA RM LTDA e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência
- SECONT

Protocolo 1178396**DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 011/2023**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em Reunião Ordinária realizada no dia 05 de setembro de 2023, após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI

- EPP , CNPJ 05.997.927/0001-61, relacionado ao PAR Instaurado pela Portaria nº Portaria nº 117-S, datada de 14 de maio de 2019, em face da empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP , cnpj 05.997.927/0001-61.

ENQUADRAMENTO:

Condenação da Empresa como incursas nos ilícitos administrativos tipificados nos art. 5º, inciso IV, alínea "b" da Lei nº 12.846/13 e art. 7, da Lei Federal 10.520/2002.

CONDUTA: Fraudar a realização de ato de procedimento licitatório público e comportar-se de forma inidônea.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos a votarem, decidiram por conhecer, por unanimidade, o recurso interposto pela empresa MEDIC STOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, em todos os seus termos, a decisão proferida pelo Secretário de Estado de Controle e Transparência, incluindo as sanções aplicadas.

Vitória, 28 de setembro de 2023

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT

Protocolo 1178400

PORTARIA Nº. 111-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA, , no uso das atribuições legais que lhe confere o Artigo 46, alínea o, da Lei 3.043, de 31 de dezembro de 1975 e tendo em vista o que consta no art. 4º do Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o número de vagas disponibilizadas

pela SECONT para o regime de teletrabalho das atividades meio, nos limites definidos pelo §3º do art. 4º do Decreto nº 4712-R, de 20 de agosto de 2020 e em consonância com a Portaria Secont 006-R/2023:

ÁREA	VAGAS
Gabinete do Secretário de Estado de Controle e Transparência	3
Gerência Técnica Administrativa	4
Total	7

Art. 2º Para apresentação do requerimento formal, os servidores interessados deverão seguir o procedimento estabelecido na Portaria Secont 006-R/2023.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 29 de setembro de 2023.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1178513

PORTARIA Nº 110-S, DE 29 DE SETEMBRO DE 2023

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso de suas atribuições legais dispostas na Lei Complementar nº. 856, de 17 de maio de 2017,

RESOLVE:

Cessar, a contar de 02/10/2023, os efeitos da Portaria nº 091-S, de 09/08/2023, publicada no Diário Oficial de 11/08/2023, que designou o servidor, **GUSTAV GUSMÃO DOS SANTOS**, nº. Funcional 883326, para exercer a Função Gratificada de Assessoria (FGA-I), da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT.

EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência
Protocolo 1178536

